

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera os arts. 81 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de substância fumígena a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 81 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 81.**

.....
III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, inclusive substâncias fumígenas;

.....” (NR)

“**Art. 243.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, inclusive substâncias fumígenas:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva criminalizar a venda de substâncias fumígenas, produtos derivados do tabaco, a menor de 18 (dezoito) anos de idade, mediante alteração dos arts. 81 e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Temos de evitar a todo custo que as crianças e adolescentes tenham acesso a cigarros e produtos similares, porque, além de serem nocivos à saúde, podem conduzir, no caso das crianças, a curiosidade em experimentar drogas como a maconha.

Assim, além de proteger a saúde das crianças e dos adolescentes, a proposição tem o objetivo de evitar que esses jovens, por já fazerem uso de um produto sabidamente desaconselhado, sintam-se instigados ou estimulados a provarem outras drogas.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que, transformado em lei, certamente, aperfeiçoará o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em setembro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título III
 Da Prevenção

Capítulo II
 Da Prevenção Especial

Seção II
 Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Título VII
 Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I
 Dos Crimes

Seção II
 Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave